CPL
FLS 0071
P.M.S.C.C

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14;133/21 E SUAS REGULAMENTAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 016/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 016/2024, Pregão Eletrônico n° 011/2024, o qual detém como objeto a contratação de Empresa de Engenharia para Execução da Obra de Revitalização do "Mirante do Cruzeiro" do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro de Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a contratação de Empresa de Engenharia para Execução da Obra de Revitalização do "Mirante do Cruzeiro" do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

CPL
FLS 0072
P.M.S.C.C

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 53, , da Lei 14.133/21.

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (destaquei)

CPL
FLS 0073
P.M.S.C.C

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, imprescindível que se identifique a necessidade administrativa e uma vez identificada, parte-se para a busca da melhor solução disponível no mercado visando, por consequência, o atendimento das referidas necessidades, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

O consulente tem a pretensão de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de aquisição de bens comuns, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório. Assim veja-se:

> **Lei nº 14.133/2021**
>
> **Art. 6º** - Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
>
> serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;; (...)

Desta maneira, importa mencionar que a modalidade do Pregão Eletrônico, embora não tenha limite de valor estabelecido, poderá ser adotada de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, sendo estes de natureza comuns. Importa mencionar assim, o entendimento doutrinário sobrea definição de bens e serviços com estas características.

> O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos).

Também necessário que visitemos entendimento do Tribunal de Contas da União, quando tratando do tema, assim veja-se:

> No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, **uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado,** nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário).

Nesta toada, observa-se que a modalidade escolhida para impulso do procedimento licitatório ora analisado caminha em estreita afinidade com a legislação regente, qual seja, a Lei 14.133/21.

CPL
FLS 0074
P.M.S.C.C

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe (PE),sexta -feira, 23 de agosto de 2024.

PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO – OAB|PE Nº 46.362

CPL
FLS 0224
P.M.S.C.C

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA
PROPOSTA DE PREÇOS

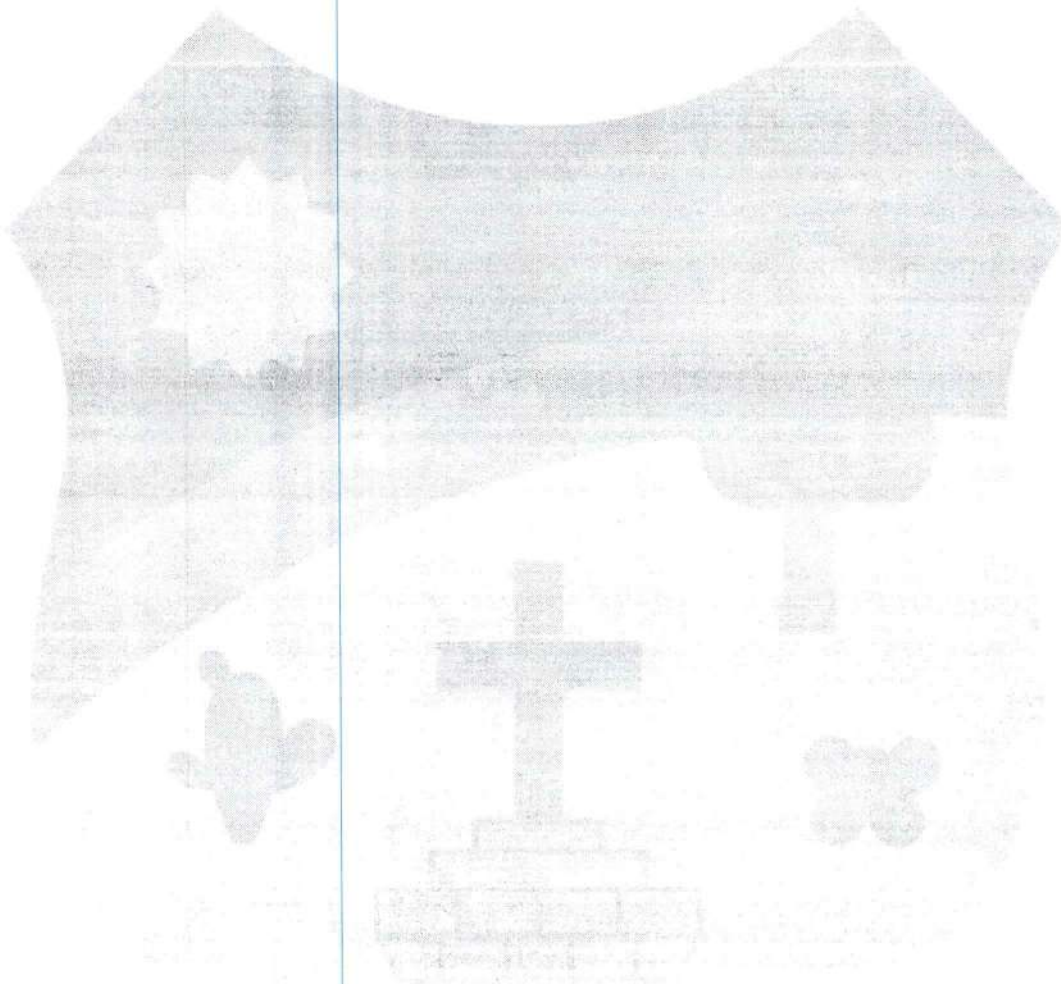

PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

CPL
FLS 0225
P.M.S.C.C

PARECER TÉCNICO

Santa Cruz do Capibaribe, 27 de Setembro de 2024.

A **CPL,**

Obra: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO "MIRANTE DO CRUZEIRO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2024 **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024**

Exame e parecer desta **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO** sobre licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO "MIRANTE DO CRUZEIRO.**

A matéria é trazida à apreciação técnica de Engenharia para cumprimento do art. 67, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Após análise dos documentos quanto à Proposta de Preço da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que:

1 - NORDESTE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA CNPJ: 04.290.148/0001-69;

A referida empresa **ATENDEU** a todos os itens **13.00 - ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA.**

A Lei 14.133/21, Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A nova Lei de licitação estabelece um percentual de redução dos valores e não ultrapassando dos 75%, para obras de engenharia, dessa forma a empresa acima baixou em sua proposta 80%, assim obedecendo com a nova lei que rege as licitações.

Logo: Classificada;

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 59, da Lei n. 14.133/21, somos pela **Classificação** quanto à Proposta de Preço da empresa:
1 - NORDESTE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA CNPJ: 04.290.148/0001-69;

Salienta-se que o parecer reveste-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

gov.br Documento assinado digitalmente
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
Data: 27/09/2024 12:03:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
Engenheiro Civil Consultor
CREA 26 902 D PE
Falustosa Engenharia
SDU – PMSCC

PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE

CPL
FLS 0935
P.M.S.C.C

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

C.P.L.
FLS 0986
P.M.S.C.C

PARECER TÉCNICO

Santa Cruz do Capibaribe, 27 de Setembro de 2024.

A **CPL,**

Obra: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO "MIRANTE DO CRUZEIRO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2024 **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024**

Exame e parecer desta **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO** sobre licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO "MIRANTE DO CRUZEIRO.**

A matéria é trazida à apreciação técnica de Engenharia para cumprimento do art. 67, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Após análise dos documentos quanto à qualificação técnica da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que:

1 - NORDESTE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA CNPJ: 04.290.148/0001-69;
A referida empresa atendeu a todos os itens 12.03.03 - Documentação relativa à Qualificação Técnica.
Logo: Habilitada;

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 67, da Lei n. 14.133/21, somos pela **Habilitação** quanto à qualificação técnica da empresa:
1 - NORDESTE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA CNPJ: 04.290.148/0001-69;

Salienta-se que o parecer reveste-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

gov.br Documento assinado digitalmente
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
Data: 27/09/2024 11:58:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
Engenheiro Civil Consultor
CREA 26 902 D PE
Falustosa Engenharia
SDU – PMSCC

CPL
FLS 0987
P.M.S.C.C

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CPL
FLS 0988
P.M.S.C.C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

DEMONOSTRATIVO DOS VALORES OBTIDOS - RESULTANTES DA VERIFICAÇÃO DOS SALDOS PATRIMONIAIS PARA FINS DE PROVA DE LIQUIDÉZ DA LICITANTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - **BALANÇO 2022**

PROCESSO Nº 016/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO - 011/2024

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Execução da Obra de Revitalização do "Mirante do Cruzeiro"

Análise conforme disposição da Lei 14.133/2021

Verificar o grau de liquidez, saúde financeira e solidez para a execução do objeto licitado, com base nas regras do Edital de Convocação.

NOME DA EMPRESA	CNPJ
NORDESTE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA	**04.290.148/0001-69**

1. INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)	
É a divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante	
A empresa deve obter um valor igual ou superior a	**1,00**
Ativo Circulante	1.119.573,54
Passivo Circulante	230.001,39
ILC	4,87
Resultado	SUFICIENTE

2. INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)	
É a divisão da soma do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo	
A empresa deve obter um valor igual ou superior a.....	**1,00**
Ativo Circulante	1.119.573,54
Realizável a Longo Prazo	0,00
SOMA	1.119.573,54
Passivo Circulante	230.001,39
Exigível a Longo Prazo	898.532,76
SOMA	1.128.534,15
ILG	0,99
Resultado	INSUFICIENTE

3. INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL (IE) ou (ET)	
É a divisão do Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo pelo Ativo Total	
A empresa deve obter um valor igual ou inferior a	**0,80**
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	1.128.534,15
Ativo Total	1.868.901,12
IE ou (ET)	0,60
Resultado	SUFICIENTE

RESULTADO GERAL DA ANÁLISE

NOTA : Vistos o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis, constata-se prova de registro da escrituração na junta comercial e assinatura do profissional da contabilidade.

Em conclusão, pela análise econômico-financeira da empresa, vistas as regras estabelecidas no Edital, a licitaante considerada **INAPTA**, por deixar de attender o Indice de Liquidez Geral - ILG	INAPTA

Santa Cruz do Capibaribe, 17 de setembro de 2024

Daniel Mendonça de Sousa
TC CRC-PE – 017535/O-9
CP[redacted]

CPL
FLS 0989
P.M.S.C.C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

DEMONOSTRATIVO DOS VALORES OBTIDOS - RESULTANTES DA VERIFICAÇÃO DOS SALDOS PATRIMONIAIS PARA FINS DE PROVA DE LIQUIDÊZ DA LICITANTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - **BALANÇO 2023**

PROCESSO Nº 016/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO - 011/2024

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Execução da Obra de Revitalização do "Mirante do Cruzeiro"

Análise conforme disposição da Lei 14.133/2021

Verificar o grau de liquidez, saúde financeira e solidez para a execução do objeto licitado, com base nas regras do Edital de Convocação.

NOME DA EMPRESA	CNPJ
NORDESTE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA	**04.290.148/0001-69**

1. INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)	
É a divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante	
A empresa deve obter um valor igual ou superior a	**1,00**
Ativo Circulante	2.068.804,97
Passivo Circulante	1.301.334,13
ILC	1,59
Resultado	SUFICIENTE

2. INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)	
É a divisão da soma do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo	
A empresa deve obter um valor igual ou superior a.....	**1,00**
Ativo Circulante	2.068.804,97
Realizável a Longo Prazo	423.759,00
SOMA	2.492.563,97
Passivo Circulante	1.301.334,13
Exigível a Longo Prazo	171.734,37
SOMA	1.473.068,50
ILG	1,69
Resultado	SUFICIENTE

3. INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL (IE) ou (ET)	
É a divisão do Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo pelo Ativo Total	
A empresa deve obter um valor igual ou inferior a	**0,80**
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	1.473.068,50
Ativo Total	3.013.469,28
IE ou (ET)	0,49
Resultado	SUFICIENTE

RESULTADO GERAL DA ANÁLISE

NOTA : Vistos o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis, constata-se prova de registro da escrituração na junta comercial e assinatura do profissional da contabilidade.

Em conclusão, pela análise econômico-financeira da empresa, vistas as regras estabelecidas no Edital, a licitaante é considerada **APTA, vez que atende todos os indices exigidos**.	APTA

Santa Cruz do Capibaribe, 17 de setembro de 2024

Daniel Mendonça de Sousa
TC CRC-PE – 017535/O-9
CP[redacted]

CPL
FLS 1054
P.M.S.C.C

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA
PROPOSTA DE PREÇOS

PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

CPL
FLS 1055
P.M.S.C.C

PARECER TÉCNICO

Santa Cruz do Capibaribe,10 de Outubro de 2024.

A **CPL,**

Obra: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO "MIRANTE DO CRUZEIRO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

Exame e parecer desta **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO** sobre licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO "MIRANTE DO CRUZEIRO.**

A matéria é trazida à apreciação técnica de Engenharia para cumprimento do art. 67, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Após análise dos documentos quanto à Proposta de Preço da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que:

1 - M.M DA SILVA OLIVEIRA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA. CNPJ: 35.978.627/0001-04;

A referida empresa **ATENDEU** a todos os itens **13.00 - ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA.**

A Lei 14.133/21, Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A nova Lei de licitação estabelece um percentual de redução dos valores e não ultrapassando dos 75%, para obras de engenharia, dessa forma a empresa acima baixou em sua proposta 85%, assim obedecendo com a nova lei que rege as licitações.

Logo: Classificada;

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 59, da Lei n. 14.133/21, somos pela **Classificação** quanto à Proposta de Preço da empresa:
1 - M.M DA SILVA OLIVEIRA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA. CNPJ: 35.978.627/0001-04;

Salienta-se que o parecer reveste-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo

gov.br Documento assinado digitalmente
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
Data: 10/10/2024 12:41:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
Engenheiro Civil Consultor
CREA 26 902 D PE
Falustosa Engenharia
SDU – PMSCC